

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO II

TAIS MALLMANN RAMOS

LUCAS PIRES MACIEL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e processo do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Pires Maciel; Tais Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-124-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito do trabalho. 3. Processo do trabalho. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho de DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO II realizou as apresentações que sintetizaram um debate com aspectos importantes e relevantes sobre temas atuais e interdisciplinares que permeiam a seara do Direito e Processo do Trabalho.

Foram apresentadas questões sobre métodos alternativos para a solução de conflitos trabalhistas e negociação coletiva com análise de acordos e convenções coletivas. Também foi apresentado interessante trabalho sobre as relações de trabalho e suas problemáticas no contexto do Corredor Biocêntrico.

Destaque se deu para a o processo de “Uberização” e demais trabalhos por aplicativos como fomentadores da flexibilização e precarização dos Direitos Trabalhistas. Nesse mesmo sentido se debateu o advento da terceirização e suas formas de incidência no meio ambiente do trabalho e a reforma trabalhista com seus desafios para o sindicalismo.

Ainda, foram tratados de temas relevantes como o papel do Estado e da sociedade para o acesso à informação e a escravidão moderna e a redução da jornada de trabalho.

Essas temáticas propiciaram discussões e reflexões que confirmaram ideias e provocaram olhares novos sobre a proteção do trabalhador, o exercício da cidadania e o papel do Estado na proteção e defesa dos direitos trabalhistas.

Tais Ramos – Mackenzie

Lucas Pires Maciel – Unimar

O JUS POSTULANDI E O ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE CRÍTICA QUANTO A SUA (IN) EFICIÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO.

Pâmela Holles Nobre

Resumo

O instituto do jus postulandi na Justiça do Trabalho surgiu em 1943, com a Consolidação das Leis do Trabalho e está previsto em seu art. 791, sendo assegurada a capacidade postulatória tanto para os trabalhadores como para os empregadores, portanto, se o sujeito não for detentor de relação labora este necessariamente deve estar representado por advogado.

Tal possibilidade originou-se na ideia de tornar mais simples e célere o acesso do trabalhador hipossuficiente ao processo, tornando possível seu ingresso na justiça sem estar assistido por advogado, não havendo a necessidade de arcar com as custas do mesmo.

O direito fundamental do acesso à justiça está previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal brasileira e não engloba apenas o direito de acesso ao Poder Judiciário, mas também a segurança de que ocorra uma prestação jurisdicional justa e eficaz. Bem como determina que é obrigação do Estado prestar assistência jurídica integral a todos, devendo o mesmo assegurar o acesso à justiça, prestar assistência judiciária gratuita, como prevê o art. 5º, LXXIV.

Assim, o legislador constituinte quis conferir ao cidadão o acesso facilitado ao Poder Judiciário e é nesse sentido que o acesso à justiça se apresenta como elemento constitutivo do Estado Democrático de Direito, importante em garantir que pessoas menos favorecidas tenham acesso ao ordenamento jurídico justo. Logo, não pode ser cerceado pelos obstáculos processualistas, visto que os custos processuais podem impossibilitar o ingresso no judiciário, abrindo mão de seus direitos.

Contudo, o acesso à justiça deve ser percebido para além do começo ao fim da relação processual, significa mais do que celeridade e simplicidade no processo, devendo alcançar a efetividade de outros direitos, respeitando os demais princípios. Portanto, é errôneo o entendimento de que o Jus Postulandi no direito do trabalho é sinônimo de acesso à justiça, posto que é através dessa possibilidade que o Estado se abstém de prestar outras prerrogativas ao cidadão.

Diante disso, aduz-se que o instituto do Jus Postulandi tem um efeito contrário ao que lhe é esperado, podendo ser, em alguns casos, um meio de não acesso à justiça, haja vista que quem desconhece as normas e não tem a chance de ser representado por advogado, certamente sentiria-se lesado e, pode até gerar uma flexibilização de direitos indisponíveis do trabalhador,

devido à falta de conhecimento e a desigualdade das partes.

O presente trabalho tem como objetivo discutir sobre o Jus Postulandi no processo do trabalho, partindo da sua (in) eficácia enquanto acesso à justiça, sendo os trabalhadores os principais afetados de forma negativa na relação processual, devido à falta de conhecimento técnico e legal. Analisando ainda que apenas a concessão de capacidade postulatória ao trabalhador não retrata a concepção de justiça o qual se pretende, sendo o ponto principal no presente trabalho.

Este estudo tem por objetivo versar sobre os aspectos do jus postulandi na justiça do trabalho como meio de garantir o acesso à justiça, previsto no art. 5º da Constituição Federal, visando avaliar sua eficácia ou a falta desta na garantia de direitos em conformidade com a Constituição. Para tal, a metodologia adotada baseia-se em analisar os direitos que são concedidos a todos os cidadãos em ingressar junto ao Poder Judiciário, amparados pelos princípios positivados em normas, de obrigação do Estado.

Para o desenvolvimento desde trabalho, foi aplicado o método de dedutivo de pesquisa, baseado em pesquisa bibliográfica. Juntamente com suporte de plataformas digitais, bibliográficas, documentais necessárias para a realização da pesquisa acadêmica com foco no referido assunto em comento, vez que as plataformas possuem diversos mecanismos e oferece um vasto acervo de informações pertinentes ao desenvolvimento da pesquisa.

Inicialmente, ao analisarmos o Jus Postulandi, em sua essência, tem por objetivo de ajudar e garantir o livre acesso à justiça, facultando a postulação através de advogado. Todavia, é visível que a dificuldade existente no âmbito processual não permite a solidificação desse ideal.

Mesmo que a lei almejasse facilitar o trabalhador, hipossuficiente, acabou criando uma permissiva desigualdade na relação processual, posto que, na generalidade dos processos, o empregador detêm o poder econômico capacitado para lhe representar e prestar qualquer assistência jurídica ou técnica, sendo esta uma realidade distante para o trabalhador, que além de estar em desigualdade na relação, por vezes pode ser leigo no assunto e sem a devida capacidade para postular e defender seus direitos.

É nesse sentido que se faz necessário observar que o Jus Postulandi vem gerando um efeito reverso ao almejado, podendo este ser um obstáculo, um meio de não acesso à justiça, pois o trabalhador que pouco sabe sobre a legislação e seus direitos, bem como não possui domínio acerca das questões processuais e dos direitos trabalhistas que lhes são garantidos, certamente sentiria-se desamparado e, por consequência disso, pode ocorrer a flexibilização de direitos indisponíveis.

Por certo, é compromisso constitucional do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita para os necessitados, logo, este não pode se valer da faculdade de pleitear sozinho perante o judiciário, garantida pelo Jus Postulandi, para se eximir de tal compromisso. O que torna cada vez mais necessário que o acesso à justiça vá além da simples possibilidade de ingressar no judiciário sem o advogado, sendo oferecido pelo Estado o devido acesso à informação, antes de possibilitar o acesso ao judiciário, pois a informação é elemento essencial para o sujeito viver em sociedade, e o trabalhador carece de atendimento claro e eficaz.

Portanto, conclui-se que para uma atuação efetiva, não basta apenas manter o instituto do Jus Postulandi, que em raros casos alcança seu objetivo, mas deve haver a ampliação de seus instrumentos para proporcionar o real acesso à justiça, que vai além da mera capacidade postulatória, cabendo ao Poder Público dedicar-se para cumprir com a Constituição Federal, dispondo de uma real atuação da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho, enquanto órgão capaz para representar o trabalhador em juízo, bem como orientar acerca de seus direitos, a fim de garantir aos usuários a assistência jurídica integral e gratuita, conforme a vontade do constituinte e o direito fundamental do acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à Justiça, Jus Postulandi, Direito do Trabalho

Referências

ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DO JUS POSTULANDI NA VIABILIZAÇÃO DO ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA DO TRABALHO. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-157/aspectos-positivos-e-negativos-do-jus-postulandi-na-viabilizacao-do-acesso-efetivo-a-justica-do-trabalho/>. Acesso em: 22.03.2020.

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO: POSSIBILIDADE AINDA VIÁVEL. Disponível em: <http://www.eumed.net/rev/cccss/2017/04/justica-trabalho.html>. Acesso em: 30.03. 2020.

O JUS POSTULANDI E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-jus-postulandi-e-o-principio-constitucional-da-protecao-trabalhador/>. Acesso em: 22.03.2020.